



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001856/2001-22
Recurso nº. : 152.126
Matéria: : IRPJ- Ano-calendário 1996
Recorrente : Usina Alto Alegre S.A Açúcar e Alcool
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 101-96.169

NULIDADE- Não padece de vício o auto de infração que não contém intimação para o contribuinte pagar ou impugnar a exigência, quando se trata de auto de infração lavrado para redução de prejuízo fiscal.

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO- MALHA- Se da análise conjunta da declaração revisada com a da declaração do ano anterior fragiliza a certeza da exigência, deve a mesma ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool.

ACORDAM, os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 152.126
Recorrente : Usina Alto Alegre S.A Açúcar e Alcool

RELATÓRIO

Usina Alto Alegre S.A Açúcar e Alcool recorre a este Conselho em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente ação fiscal contra ela levada a efeito, decorrente de revisão de declaração, da qual resultou a redução do prejuízo fiscal apurado na declaração da atividade geral de R\$ 1.000.091,40 para R \$845.890,35 e da atividade rural de R\$ 605.941,14 para R\$ 584.594,55.

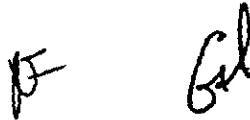
Em impugnação tempestiva a interessada suscitou nulidade do auto de infração, por não determinar a exigência a ser eventualmente paga e não conter a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias.

No mérito, alegou que a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) só passou a ser indedutível a partir da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996. Esclareceu que na declaração de imposto sobre a renda do ano-calendário de 1995 procedeu a uma provisão ativa, que, por ser uma receita, proporcionou a diminuição do prejuízo, e que na declaração do ano-calendário de 1996 houve a ocorrência dos fatos que justificaram a provisão ativa. Assim, na apuração do lucro real foi obrigada a deduzir a quantia antes reconhecida, que teve sua natureza transmutada de crédito para débito, o que resultou em aumento do prejuízo tanto da atividade geral quanto da atividade rural. Disse ser plenamente legítimo tal procedimento, em face da dedutibilidade da CSLL, ponderando que só haveria infração se o aludido valor não tivesse sido considerado como crédito na declaração do exercício de 1996.

A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de nulidade e julgou procedente o lançamento. Argumentou o relator do voto condutor que o contribuinte não justifica a razão pela qual constituiu provisão ativa no ano-calendário de 1995, e que, como não se trata de CSLL do ano-calendário de 1996, que seria dedutível pelo regime de competência (art. 41 da Lei 8.981/95), mas de provisão, indedutível (art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95), não há como acatar a pretensão do contribuinte.

Ciente da decisão em 26 de abril de 2006, a interessada ingressou com recurso em 25 de maio seguinte, reeditando a preliminar de nulidade e elaborando o seguinte demonstrativo, a partir de suas declarações, buscando evidenciar que, analisando-se os dois anos-fiscais, não houve qualquer prejuízo para o fisco.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

A Recorrente suscita a nulidade do auto de infração por vício formal, uma vez que não contém requisito exigido pelo art. 10 do Decreto 70.235/72, qual seja, a determinação da exigência a ser paga e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Carece da mais elementar lógica a alegação da interessada. O artigo 9º do Decreto nº 70.237/72 determina a lavratura de auto de infração para retificação de prejuízo fiscal. Ora, se o auto de infração não resulta em exigência de crédito tributário, mas em redução de prejuízo fiscal, não há que haver intimação para pagamento ou impugnação. Por outro lado, o inciso V do art. 10 indica, como requisito do auto de infração, *"a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias"*. E esse requisito está contido no auto de infração de fls. 1, nos seguintes termos: *"(...) fica o contribuinte acima identificado a ajustar os seus registros contábeis e fiscais de acordo com os valores apurados no presente Auto de Infração, ou a impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta intimação."*

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a defesa da interessada se restringe à alegação de falta de prejuízo para o fisco.

Passo a analisar o lançamento.

A malha identificou que, no ano-calendário de 1996, a empresa apurou zero de CSLL a pagar, no entanto efetuou dedução a título de CSLL na apuração do lucro líquido, como a seguir:

discriminação	Atividades em geral	Atividade rural
Lucro líquido antes da CSLL	- 526.075,19	- 597.397,85
(-) CSLL	-154.202,07	-21.345,57
Lucro Líquido antes do IR	-680.277,26	-618.743,42

Mo campo 10 da "Folha de Continuação do Auto de Infração" (fl. 02 do processo), a descrição dos fatos é a seguinte: "Contribuição Social sobre o lucro deduzida a maior na apuração do lucro líquido".

No "Demonstrativo de Valores Apurados" (fl. 03) estão evidenciadas as alterações promovidas na declaração. Na ficha 07 (Demonstração do Lucro Real) foram alterados os valores da linha 13 (outras adições) e das linhas nas quais essa alteração repercutiu: linha 14 (soma das adições), linha 27 (lucro real antes da compensação de prejuízos), linha 30 (lucro real após a compensação de prejuízos) e linha 36 (lucro real).

Considerando apenas as duas linhas que interessam (linha 13 e linha 36), o demonstrativo :

lin ha	Atividade normal			Atividade rural			Prejuízo a reduzir
	declarado	Alterado	diferença	declarado	Alterado	diferença	
13	69.455,58	223.656,63	154.201,05	515,35	21.861,94	21.346,59	
36	(1.000.091,40)	(845.890,35)	154.201,05	(605.941,14)	(584.594,55)	21.346,59	175.547,64

O efeito do auto de infração foi reduzir o estoque de prejuízos a compensar em R\$ 175.547,64.

Em sua defesa, a Recorrente dá a entender que também se equivocou na declaração do ano-calendário de 1995, só que em favor da Fazenda, e que os dois erros se compensam, não havendo prejuízo para o erário.

De fato, na declaração relativa ao ano-calendário de 1995 a empresa apurou zero de Contribuição Social (ficha 11, linha 18, fls. 100 do processo). No entanto na Demonstração do Lucro Real do ano-calendário de 1995 (ficha 06, fl. 95 do processo) consignou valor de CSLL de -175.547,64 e com esse valor reduziu o prejuízo do período, como a seguir:

Lucro líquido antes da CSLL	- 303.542,95
(-) CSLL	-175.547,64
Lucro Líquido antes do IR	-127.995,64

Um procedimento imparcial de malha na declaração de 1995, nos mesmos moldes da procedida na declaração de 1996 (ou seja, comparando o valor consignado na linha 26 da ficha 06 com da linha 18 da ficha 11) conduziria à

seguinte alteração naquela declaração:

Lucro líquido antes da CSLL	- 303.542,95
(-) CSLL	zero
Lucro Líquido antes do IR	-303.542,95

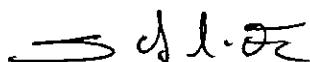
Com isso, o lucro real antes da compensação de prejuízos passa de R\$ 132.164,12 para um prejuízo de R\$ 43.382,52. Esse valor, somado ao valor do prejuízo de R\$ 39.649,24 dos prejuízos de 1991 a 1994 que foram utilizados na compensação produzem um saldo de prejuízos a compensar de (R\$ 83.032,76).

Considerando que o contribuinte tributou, no ano de 1995, R\$ 92.514,88, a única conclusão a que se pode chegar, a partir exclusivamente da revisão interna das declarações, é que o contribuinte ofereceu antecipadamente à tributação seus lucros.

Assim, sem maiores investigações, e simplesmente à luz das declarações apresentadas, o auto de infração carece de certeza, e dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 24 de maio de 2007


SANDRA MARIA FARONI

